



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960836 - AP (2024/0432830-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO PANTOJA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, questionando a exigência de exame criminológico para progressão de regime.
2. O agravante alega cumprimento dos requisitos legais para progressão ao regime semiaberto e que a nova Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente.
3. O Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo e pelo não conhecimento da insurgência, respectivamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, mesmo após o cumprimento dos requisitos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado, que esteve em RDD e ficou em presídio federal até 2023, além de responder a vários outros processos, conforme fundamentação concreta demonstrada pelo Tribunal de origem.
6. O exame criminológico não foi determinado por força de aplicação da Lei n. 14.843/2024. A decisão que concedeu a progressão ao apenado deve ser reformada para revogar o benefício deferido, considerando a demonstrada necessidade de exame criminológico.
7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado. 2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960836 - AP (2024/0432830-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO PANTOJA BORGES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, questionando a exigência de exame criminológico para progressão de regime.
2. O agravante alega cumprimento dos requisitos legais para progressão ao regime semiaberto e que a nova Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente.
3. O Ministério Público do Estado do Amapá e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo e pelo não conhecimento da insurgência, respectivamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, mesmo após o cumprimento dos requisitos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado, que esteve em RDD e ficou

em presídio federal até 2023, além de responder a vários outros processos, conforme fundamentação concreta demonstrada pelo Tribunal de origem.

6. O exame criminológico não foi determinado por força de aplicação da Lei n. 14.843/2024. A decisão que concedeu a progressão ao apenado deve ser reformada para revogar o benefício deferido, considerando a demonstrada necessidade de exame criminológico.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida quando há elementos que indicam a suposta periculosidade do apenado. 2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, §1º; CPP, art. 654, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por TIAGO PANTOJA BORGES, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 53-54).

Em suas razões recursais, às fls. 58-62, o agravante alega a existência de excesso de execução, pois já cumpriu os requisitos impostos pela lei para progredir ao regime semiaberto.

Assere que a nova Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente.

Entende que não foram expostos motivos idôneos para a exigência do exame criminológico.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a decisão do juízo da execução, que concedeu a progressão de regime ao agravante.

O Ministério Público do Estado do Amapá apresentou contrarrazões pelo desprovemento do agravo (fls. 79-88).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento da insurgência (fls. 92-94).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na apreciação da possibilidade de determinação do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, consoante fundamentação concreta demonstrada pelo Tribunal de origem a respeito de aspectos subjetivos concernentes à execução penal (e não por força de aplicação da Lei n. 14.843/2024). Confirmam-se alguns excertos do acórdão abaixo transcritos:

"Do exame dos autos observo que, como bem descreveu o órgão Ministerial, demonstrando inclusive com *print* da tela do SEEU, o processo não foi remetidos ao exame do Ministério Público quanto a Progressão e aos peticionamento de movimento #308 e 304.

Ademais, o requisito referente ao bom comportamento carcerário, no entender do Superior Tribunal de Justiça deve ser sopesado durante a execução da pena. Neste ponto o Ministério Público informou que o réu responde a vários processos, inclusive mais recentes datados de 2022 e 2023 - 0000320-17.2022.8.03.0003, 0005647-43.2022.8.03.0002, 0020345-57.2022.8.03.0001, e 0002065-04.2023.8.03.0001.

Não fosse suficiente incabível, ao menos em um exame preliminar o deferimento do afastamento da Comarca pelo requerido, dado o risco de fuga. Mormente porque o réu retornou há pouco tempo de presídio federal, e o Juízo da Execução já reconheceu a elevada periculosidade deste.

[...]

1. Ausência de intimação MP

[...]

Referidos dispositivos legais demonstram a relevância da atuação do Ministério Público na Execução penal.

Em especial os artigos 67 e 112 da LEP, os quais impõem e tornam necessária a prévia oitiva para concessão da progressão ao reeducando.

Acerca da imprescindibilidade de oitiva do Parquet na Execução Penal, leia-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Anote-se que no julgado citado o STJ reconheceu a imprescindibilidade de oitiva do MP e apenas ressaltou seu entendimento por tratar-se de concessão de prisão domiciliar, decorrente da urgência caracterizada pelo período pandêmico. Bem como compreendeu que em nada prejudicaria a existência de contraditório diferido.

Ou seja, embora existam exceções que possibilitam o contraditório diferido quanto a prévia oitiva do MP na Execução Penal, estas residem em situações urgentes, como a concessão de prisão domiciliar por doença.

No caso da situação do agravante em que se examinavam progressão e saídas temporárias, tal urgência não estava caracterizada.

Do exame dos autos observo que, como bem descreveu o órgão Ministerial, o processo não foi remetidos ao exame do Ministério Público quanto a Progressão e aos peticionamento de movimento #308 e #304 - peticionamentos citados pelo Magistrado na decisão como referentes a progressão.

Isso porque após os peticionamento de movimento #304 e 308 não houve encaminhamento do processo ao MP. E o decurso para o Ministério Público certificado no movimento #312 é atinente a intimação expedida na ordem #301, quanto ao evento de 09/11/2023 – ou seja, juntada do relatório de situação carcerária (#299).

Portanto, ao menos nesta análise, não vislumbro que houve encaminhamento ao órgão ministerial para manifestação quanto à progressão. Destaco que os autos estão com nível de sigilo mediano que impossibilita o exame de todos os atos.

[...]

Entretanto, em relação ao agravado esta modulação não se aplica, dada a periculosidade deste. A qual como bem enfatizou o órgão ministerial no recurso foi reconhecida pelo mesmo Juiz da execução que o colocou em RDD. E nos autos 5000334-53.2021.8.03.0001 (#30) em que determinada a transferência para presídio federal de 07/06/2021 ao deferir a transferência para presídio federal, indicou que:

“se vê do expediente administrativo formulado pela Autoridade Policial e ratificado pela Direção do Estabelecimento Prisional, é possível observar, segundo a documentação produzida, sinais reais de periculosidade concreta e que Tiago vem de forma reiterada atuando em diversas frentes delitivas, respondendo por roubo, tráfico de drogas e homicídio, exercendo liderança em organização criminosa naquela instituição prisional e fora dela (...). é possível notar que o fundamento preponderante consiste no grau de periculosidade e poder de articulação do

Representado. Aliás, os documentos juntados aos autos demonstram à exaustão a necessidade da transferência do apenado, sobretudo, em função do interesse da segurança pública. Destaco, neste sentido, que, mesmo recolhido no estabelecimento prisional local, o Representado continua a atentar contra a ordem pública e a própria ordem interna do presídio. A necessidade, por sua vez, está caracterizada, uma vez que de dentro da penitenciária, cumprindo pena em regime fechado, o apenado continua a influenciar a prática de outros delitos, dada a facilidade de comunicação com o meio externo, o que está a demonstrar que a privação da liberdade no estabelecimento prisional local não tem alcançado a finalidade de privá-lo o direito de ir e vir, além de não afastar sua influência extramuro, reclamando, por isso, sua transferência para um presídio mais seguro.”

Pertinente elucidar que a decisão objurgada que concedeu a progressão e as saídas temporária data de 18/12/2023, sendo que até 21/09/2023 o agravado estava no presídio federal.

Bem como foi autorizada viagem em saída temporária para o interior do Pará, cuja monitoração do reeducando seria completamente inviável.

Note-se que a periculosidade pode ser depreendida ainda do número de processos que este responde atualmente:

- 0005647-43.2022.8.03.0002 por organização criminosa qualificada pelo uso de arma de fogo, por exercer comando e pela participação de criança ou adolescente: Denúncia Julgada Improcedente e pendente exame de recurso do MP

- 0000320-17.2022.8.03.0003, homicídio qualificado tentado (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c. c. o art. 14, II) e organização criminosa qualificada (Lei 12.850/13, art. 2º, §§ 2º,3º e 4º, I, IV e V). Aguarda prazo de alegações finais.

- 0020345-57.2022.8.03.0001 por organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º) e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, art. 35 Denúncia já recebida e processo em tramitação. - 0002065-04.2023.8.03.0001 os crimes de porte de arma (Lei 10.826/03, art. 16) e organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º). Designada audiência.

- 0039263-46.2021.8.03.0001: tráfico de drogas e associação para o Tráfico dentro do IAPEN;

2. DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Consoante Jurisprudência deste Tribunal a concessão da progressão prescinde do exame de aspectos objetivos e subjetivos para sua concessão. Leia-se.

[...]

Deste modo, mesmo que o Magistrado da execução tenha apontado, em juízo regressivo, que manteve a decisão recorrida que a progressão estava vencida desde 25/02/2022. Como mostrado ao norte, outros elementos deveriam ter sido sopesados.

Inclusive realizando o exame criminológico com fundamento no artigo 112,§1º da LEP, tendo em vista que em mais de uma oportunidade indicou a elevada periculosidade do Agravado.

Pelo que a decisão que concedeu a progressão ao apenado deve ser reformada para revogar o benefício deferido.

Destarte, por todos os argumentos expendidos, dou provimento parcial ao agravo do Ministério Público para revogar progressão concedida ao Agravado TIAGO PANTOJA BORGES."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.836 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0432830-6

Número de Origem:

00022787620248030000 00107583120108030001 107583120108030001 22787620248030000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106

SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : TIAGO PANTOJA BORGES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO PANTOJA BORGES (PRESO)

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106

SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025